



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1000135-67.2023.5.00.0000

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO: LUCAS BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

REQUERIDO: DESEMBARGADORA ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ABILIO SANTOS

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CORREA SOARES

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL FAGNER DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELINO VIEIRA BALBINO DA SILVA

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: RONALD DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ULISSES CEZARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: THALES DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO



PROCESSO Nº TST-CorPar-1000135-67.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
 ADVOGADO : Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 ADVOGADO : Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAÚJO
 REQUERIDA : **DESEMBARGADORA ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO**
 TERCEIROS INTERESSADOS: **FELIPE ABÍLIO SANTOS, FELIPE CORREA SOARES, ISRAEL FAGNER DE SOUZA AZEVEDO, JOSÉ MARCOS DA SILVA, MARCELINO VIEIRA BALBINO DA SILVA, ODAIR MARIANO DA SILVA, RONALD DE ANDRADE GOMES, ULISSES CEZARIO DE OLIVEIRA e THALES DE OLIVEIRA RIBEIRO**

GCGDMC/Rlj/Npf/Dmc/rv

DECISÃO

Trata-se de **Correição Parcial** com pedido de liminar, apresentada pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN (fls. 2/35), em razão da decisão proferida pela Desembargadora ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Liminar nº 0100344-34.2023.5.01.0000**, indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da **Ação Trabalhista ATOrd-nº 0100255-86.2022.5.01.0342**, ajuizada por Felipe Abílio Santos, Felipe Correa Soares, Israel Fagner de Souza Azevedo, José Marcos da Silva, Marcelino Vieira Balbino da Silva, Odair Mariano da Silva, Ronald de Andrade Gomes, Ulisses Cezario de Oliveira e Thales de Oliveira Ribeiro.

Sustenta a Corrigente que, na ação principal, os reclamantes, ora Terceiros Interessados, alegaram a nulidade de suas dispensas e pleitearam as suas reintegrações no emprego e que o pedido foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, inicialmente em sede de tutela antecipada, e posteriormente por meio de sentença de mérito, tendo sido interposto recurso ordinário.

Aduz que a controvérsia foi alvo de manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em sede de Correição Parcial (Corpar nº 1000388-89.2022.5.00.0000) apresentada em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado.

Discorre que ajuizou a ação cautelar, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, de forma que fosse afastada a determinação de cumprimento imediato da sentença, independentemente do trânsito em julgado, e que a Desembargadora ora Requerida indeferiu a liminar pleiteada, entendendo que não se mostravam presentes os requisitos para a sua concessão.

Afirma que interpôs agravo à referida decisão.

Assevera que o Juízo de origem reconheceu a ausência de instauração de movimento paredista e que os Terceiros Interessados não detêm poderes de representação da categoria, solucionando a questão à luz do direito de greve.

Aduz: “*Nota-se a demonstração de que a ‘comissão’ formada pelos terceiros interessados, que não gozam de estabilidade, deixou de observar os requisitos dos arts. 510- A, § 1º, inc. III, e 510-C da CLT e da Lei 7.783/89, de modo que fundamentação idêntica levou esta Corregedoria-Geral a sustar ordem liminar de integração em outra assentada.*” (fl. 18).

Em suma, afirma que os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da tutela emergencial, estão presentes, evidenciando-se o prejuízo grave e de difícil reparação à Corrigente.

Postula, assim:

“(i) A admissão da presente **Correição Parcial** e o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, a fim de que, com fundamento no **art. 20, inc. II, do RICGJT**, seja atribuído efeito suspensivo às razões de recurso ordinário interpostas nos autos do processo originário, a **Reclamação Trabalhista n. 0100255-86.2022.5.01.0342**;

(ii) Sejam requisitadas informações do **Exma. Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho**, autoridade prolatora da decisão reclamada, a teor do **art. 19 do RICGJT**;

(iii) No mérito, requer a correção do tumulto processual relatado, a fim de que seja cassada a antecipação de tutela pronunciada nos autos da **Reclamação Trabalhista n. 0100255-86.2022.5.01.0342**, que veio a ser ratificada nos autos **Tutela Cautelar Antecedente n. 0100344-34.2023.5.01.0000**, mediante ulterior julgamento da improcedência da pretensão de reintegração dos terceiros interessados; e

(iv) Subsidiariamente, na remota hipótese em que se entender pelo não deferimento do pedido principal, requer a determinação da suspensão de toda e qualquer ordem liminar de reintegração relacionada aos fatos articulados nas linhas transatas até o trânsito em julgado da **Reclamação Trabalhista n. 0100255-86.2022.5.01.0342**” (grifos originais).

Pugna, ainda, para que as futuras publicações e intimações ocorram em nome do Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, OAB/DF nº 21.934.

É o relatório.

DECIDO.

Do que se infere dos autos, foi concedida, em tutela de urgência, a imediata reintegração dos reclamantes, decisão impugnada por meio de mandado de segurança – processo nº 0101210-76.20022.5.01.0000 –, ocasião em que foi indeferida a respectiva liminar.

À referida decisão a ora Corrigente apresentou correção parcial, a qual foi tombada sob o nº 1000388-89.2022.5.00.0000, tendo o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, deferido a liminar postulada na correicional, para sustar a ordem de reintegração imediata dos trabalhadores, *in verbis*:

“**Na hipótese**, infere-se da decisão corrigenda que a Autoridade Requerida indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança e manteve a decisão concedida em tutela provisória de urgência pleiteada em reclamação trabalhista, por meio da qual se determinou a imediata reintegração dos obreiros no emprego.

Registre-se que, ao impetrar o mandado de segurança, a ora Requerente defendeu, em síntese, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a cancelar a demissão dos Terceiros Interessados. Na ocasião, em sua petição inicial, argumentou, em apertada síntese, que o caso vertente não trata do exercício regular do direito de greve, nos moldes em que previsto na Lei nº 7.783/89, pois a paralisação foi feita à revelia da participação do Sindicato representativo da categoria profissional dos empregados, além de ter ocorrido mediante incitação à violência.

Sucedo, todavia, que, da leitura da decisão ora corrigenda, constata-se que o Desembargador Relator, ao indeferir a liminar, foi silente quanto às questões trazidas no Mandado de Segurança.

Na verdade, percebe-se que a Autoridade Requerida embasou seu convencimento apenas com base na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, sem levar em conta as circunstâncias que particularizam o caso vertente.

Na sua decisão, a Autoridade Requerida limitou-se, em suma, a consignar que ‘*a ruptura do contrato de trabalho de membros de comissão representativa dos trabalhadores, em momento no qual a categoria busca melhores condições de trabalho, só pode ser cancelada por essa especializada, após exaurida a instrução processual*’, sem citar nenhum dispositivo de lei ou fundamento jurídico que assegure na espécie a estabilidade no emprego.

Desse modo, a inexistência de clareza quanto aos elementos fáticos que compõem o caso concreto, sem a indicação específica de respaldo normativo a tal análise, resultando em imediata reintegração de empregados, enquanto pendente recurso acerca da matéria, acaba por consubstanciar a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, de modo a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral, em face da existência de situação extrema ou excepcional e o perigo de lesão de difícil reparação.

Nesse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO a liminar** postulada para conceder efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto nos autos do **Mandado de Segurança nº 0101210-76.2022.5.01.0000**, com a consequente sustação da ordem de reintegração imediata dos Terceiros Interessados, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.” (fls. 578/579 – grifos originais)

Já por ocasião da prolação da sentença, o Juízo de origem declarou ilegal a dispensa dos reclamantes e determinou a reintegração aos quadros da reclamada, independentemente do trânsito em julgado, com alicerce nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“DO DIREITO À GREVE/REINTEGRAÇÃO

A presente demanda diz respeito ao direito de greve, previsto na Constituição Federal e que, segundo os reclamantes, teria sido violado, na medida em que foram demitidos por tal razão.

Sustentam os reclamantes que se mobilizaram pacificamente para garantir melhores condições de salários, melhorias no plano de saúde, fim do banco de horas, PPR ao invés de pagamento de Abono e etc.

As lutas teriam ocorrido de forma pacífica e ordeira.

Os trabalhadores, indignados, resolveram, por conta própria, se concentrar no pátio central da CSN e decidiram iniciar o ATO DE RESISTENCIA ficando ali parados.

Prosseguindo, destaca que os empregados, buscando a negociação com a reclamada, elegeram uma COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE TRABALHADORES, constituída por um grupo de 10 empregados: THALES DE OLIVEIRA RIBEIRO; RONALD DE ANDRADE GOMES; FELIPE ABILIO DOS SANTOS; MARCELINO VIERA BALBINO DA SILVA; JOSÉ MARCOS DA SILVA; ULISSES CEZARIO DE OLIVEIRA; ODAIR MARIANO DA SILVA; ISRAEL FAGNER DE SOUSA AZEVEDO; FELIPE CORREA SOARES; EDIMAR MIGUEL PEREIRA.

Essa comissão firmou uma pauta de reivindicações, às quais foram apresentadas à empresa e ao próprio sindicato da categoria.

Contudo, a reclamada optou por demitir os ‘líderes’ desse movimento, havendo inclusive Recomendação do MPT para a imediata reintegração dos demitidos e abstenção de novas demissões durante o curso das negociações.

Os reclamantes sustentam, portanto, que a CSN despreza os preceitos de proteção ao movimento sindical, bem como a liberdade de expressão no interior da empresa e o direito de greve.

Os reclamantes teriam sido dispensados arbitrariamente durante a campanha salarial de 2022, por motivo de paralisações pacíficas e espontâneas no exercício regular do direito de greve.

Todos foram dispensados na mesma data e com a mesma carta de dispensa padronizada. Acusações estas que não corresponderiam à verdade dos fatos. Enfim, sustentam a dispensa discriminatória e ilegal.

Em sede de tutela de urgência, este Juízo determinou a imediata reintegração dos reclamantes dispensados.

Em defesa, a reclamada sustenta que um pequeno e inexpressivo grupo, composto por empregados e não empregados da impetrante, ou sequer da própria categoria, sem qualquer representatividade formal dos trabalhadores, passou a incitar a paralisação ilegal das atividades, sem qualquer aviso prévio à empresa, com o uso de meios não pacíficos (coação e ameaça), e sem o apoio do Sindicato.

Importante esclarecer que nesta mesma data do início da paralisação ilegal (05.04.2022), o Sindicato dos Metalúrgicos, que é o legal representante da categoria, estava reunido com os representantes da reclamada negociando o acordo em referência (ACT de 2022/2023), reunião esta da qual saiu uma proposta de acordo apresentada pela empresa e que foi levada à apreciação da categoria no dia 08.04.2022. Ou seja, os autores, além de não terem

competência e/ou legitimidade, de forma deliberada, ilegal e inconsequente, iniciaram o movimento de paralisação, sem fazer qualquer tipo de comunicação prévia à reclamada e sem qualquer respaldo do Sindicato da categoria e com a negociação coletiva em andamento.

Destaca, ainda, que as disputas internas no sindicato reverberam, inclusive, na própria oposição à atual diretoria, evidenciando que essa 'Comissão' não é legítima para representar nem mesmo a integralidade dos opositores ao sindicato. Informa que ante aos inúmeros atos ilegais praticados pelos reclamantes, a reclamada se viu compelida a interpor uma ação de Interdito Proibitório em face dos autointitulados líderes do movimento paredista, processo autuado sob o nº 0100212-52.2022.5.01.0342, na qual fora determinado que o movimento se abstinisse de impedir os deslocamentos dos trabalhadores, bem como se abstinisse de praticar atos que resultem em ameaça ou dano ao patrimônio da empresa.

Em suma, destaca que os reclamantes não possuiriam legitimidade para o movimento paredista, incitando atos nada pacíficos e, por tal razão, foram dispensados. Somente a diretoria constituída pelo Sindicato poderiam movimentar a categoria, convocando-a para greve e movimentos paredistas.

Ademais, sustenta que segundo a legislação, os membros deveriam ser eleitos a partir de eleição convocada por meio de edital, com pelo menos trinta dias de antecedência, conforme estabelecido no art. 510C da CLT, o que não teria sido observado no presente caso.

As paralisações teriam sido ilegais, eis que ausente o preenchimento das formalidades legais, com utilização de violência e ameaça. Eis o que fora exposto pela reclamada, em sua defesa.

Registre-se que, irressignada com a decisão que determinou a reintegração dos reclamantes, a reclamada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0101210-76.20022.5.01.0000, cuja liminar fora indeferida pelo Desembargador do Trabalho, Dr. Angelo Galvão Zamorano.

Contudo, em decisão proferida no CorPar 1000388- 89.2022.5.00.0000, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, determinou a sustação da ordem de reintegração imediata dos reclamantes, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. Pois bem. Decido.

Adotando como razões para decidir, transcrevo o entendimento já adotado em id 684a0df,

'(...) Inegável a demissão dos reclamantes, sem justa causa, consoante TRCT's acostados e comunicação de dispensa. Inegável, ainda, a participação dos mesmos no processo de negociação coletiva, como apontam os documentos de fls. 130/134 (ID's. 9cad234 e e4f066c).

Os autores sustentam que as dispensas ocorridas tiveram o claro intuito de enfraquecer o movimento paredista. De fato, a empresa reclamada pretendeu a declaração de ilegalidade na paralisação que apontou existir, consoante se dessume dos autos do processo 0100215-07.2022.5.01.0342. Argumentou, à época, a necessidade de se impedir que os trabalhadores se organizassem para a reivindicação, à margem do sindicato da categoria, elementos de IDs a6806c9 e dab75d3. Apontando para ato abusivo do empregador, está o Inquérito Civil – MPT 000168.2022.01.0010, tendo o Ministério Público Trabalho, através da RECOMENDAÇÃO 2736.2022, apontando para a necessidade de a empresa-reintegrar os trabalhadores demitidos na data de 11/04/2022 e, ainda, recomendando que a empresa se abstenha de demitir empregado no período em que se negocia acordo coletivo.

A nosso sentir, não há dúvidas de que os autores integram comissão que deveria ter espaço para participar das negociações coletivas. Sustentam essa assertiva os fatos públicos (notas de jornal local, por exemplo: ID c65850a), telegrama enviado ao SINDICATO DA CATEGORIA: fls. 130/134, ID's. 9cad234 e e4f066c e, ainda, manifestação oficial do d. MPT.

A demissão conjunta da comissão de trabalhadores na mesma data, aliada aos demais fatos já expostos, a nosso sentir, não deixa dúvidas acerca do objetivo ilegal da ré em enfraquecer ou inviabilizar o exercício constitucional do direito de manifestação e greve.

Normas constitucionais (art. 8º, caput c/c incisos I e III e art. 9º) aliadas às normas protetivas insertas na Convenção 98 da OIT vedam expressamente atos de restrição empresarial a obreiros em face de atividades sindicais. A Magna Carta consagra um amplo direito de greve, nos seguintes termos:

'(...) Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Conforme destaca Eduardo J. Couture, a greve é um meio de autotutela à disposição do operariado para suprir a lacuna da proteção social ou da proteção legal. Plá Rodriguez, em artigo dedicado a Arnaldo Sussekind, publicado pela LTr, pontifica que 'a greve constitui uma medida de luta que se efetua para pressionar o empregador ou o grupo de empregadores a fim de obter sucesso de uma reivindicação ou evidenciar publicamente um protesto'.

No magistério de Rodrigues Pinto, os conceitos analíticos de greve são os seguintes:

a) Cessação do trabalho, acertada por um grupo de trabalhadores, com o objetivo de defender seus interesses profissionais;

b) Recusa coletiva e combinada de trabalho, manifestando a intenção dos assalariados de se colocarem provisoriamente fora do contrato, a fim de assegurar o sucesso de suas reivindicações;

c) Suspensão de caráter temporário do trabalho, pactuada e acertada por um grupo organizado de trabalhadores, com o abandono dos locais de trabalho, com o objetivo de fazer pressão sobre os empregadores, na defesa de seus interesses profissionais e econômicos.

Ora, pelo próprio conceito de 'greve', verifica-se que o empregador não pode adotar condutas que impeçam o seu livre exercício garantido na Magna Carta, tal como tem feito com a demissão dos autores da demanda.

Trata-se de um direito dos trabalhadores! Nesse sentido, aponta Amauri Mascaro Nascimento que a greve 'é forma de autodefesa conferida pela ordem jurídica, para que, através de uma ação direta, os trabalhadores possam responder à alteração das condições objetivas existentes, prejudiciais aos seus interesses, salariais ou não e, pela greve, forçar a modificação do contrato de trabalho, impondo sua vontade.'

Conforme destaca Arion Sayão Romita, '(...) a interpretação do art. 9º da Constituição deve observar, em plano sistemático, as diretrizes traçadas pelos textos constitucionais que: realçam os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos em que se esteia o Brasil constituído em Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV); determinam que se construa uma sociedade livre, justa e solidária, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I); protegem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); protegem o trabalho como um dos direitos sociais (art. 6º); asseguram a participação dos trabalhadores na criação do ordenamento jurídico que lhes diz respeito (art. 10) e bem assim na gestão da empresa (art. 7º, XI e art. 11); preconizam a redução das desigualdades sociais, como um dos princípios a que obedece a ordem econômica (art. 170, inc. VII); exaltam a valorização do trabalho humano, como um dos pilares de sustentação da mesma ordem econômica (art. 170); apontam o primado do trabalho como a base da ordem social (art. 193); consagram o bem-estar e a justiça sociais como objetivos colimados pela ordem social (art. 193). À luz desses princípios básicos, institucionais, deve ser entendido o preceito constitucional que assegura o exercício do direito de greve. Qualquer interpretação que resulte em repressão ou restrição despropositada do exercício desse direito padecerá de inconstitucionalidade/ilegalidade.'

Pinto Martins destaca, ademais, que '(...) se o sindicato ou a entidade de grau superior não se interessarem pelas reivindicações ou sobre a paralisação, os interessados também poderão constituir a comissão de negociação, pois caso contrário ficariam alijados de qualquer poder para a solução do conflito coletivo. Essa comissão não terá personalidade jurídica ou sindical, apenas irá participar da negociação (...)'

Necessário, ainda no tocante à probabilidade do direito, esclarecer que a garantia constitucional do direito à greve, regulada pela lei 7783/1989, confere aos trabalhadores a liberdade de escolha no tocante ao exercício de greve, o que se aplica, sem dúvidas, às manifestações levadas a cabo pelos trabalhadores:

art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Ainda que não se possa falar em greve formalmente declarada pelo sindicato da categoria, não se pode olvidar o que vem acontecendo nesse período, em especial a articulação dos trabalhadores com o objetivo de melhorar suas condições de trabalho, como se evidencia dos documentos de ID's 8fed7ef, ec3f462 e 47a989b. Essa situação,

ressalvada toda a formalidade que cerca a declaração de greve, deve ser socorrida com a proteção estampada pela lei 7783/1989, em seu artigo 7º, parágrafo único:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14. (negritou-se).

A prescrição legal tem por objetivo trazer certas garantias aos trabalhadores a fim de impedir que o poder exercido pelo empregador resulte na anulação, por completo, de direito tido por fundamental, no caso, o direito de greve. Não obstante não se possa falar em uma greve formal, como normalmente se concebe ser ela a greve declarada pelo SINDICATO da categoria, a realidade que cerca o SINDICATO DOS METALÚRGICOS é sui generis, como salientamos na decisão proferida nos autos do processo 0100215-07.2022.5.01.0342, literis:

O sindicato dos metalúrgicos é de fato o órgão sindical que representa, formalmente, a categoria dos trabalhadores junto à requerente. Na última década de sua história, o sindicato dos metalúrgicos teve suas eleições declaradas nulas pelo Judiciário, com ordem expressa para a realização de novas eleições, no entanto, até o presente momento não se efetivaram as decisões judiciais relacionadas. Citamos os processos: 0000504-94.2010.5.01.0521 e 000756- 58.2014.5.01.0521 ACP. e, ainda, as execuções provisórias em curso (0100770.92.2020.5.01.0342 e 0100009- 90.2022.5.01.03420 evidenciando o descumprimento reiterado das decisões judiciais. Em outras palavras, o órgão de representação dos trabalhadores vem sendo conduzido por dirigentes cuja eleição já fora declarada nula por mais de uma vez.

Diante de tal realidade, a ruptura do contrato de trabalho dos autores – membros de comissão representativa dos trabalhadores – em momento no qual a categoria busca melhores condições de trabalho e se reúne de forma legítima e pacífica, não pode ser chancelada por essa especializada, ao menos, a partir dos elementos trazidos com a exordial, os quais nos permitem concluir pela presença do periculum in mora e do fumus boni iuris apontando assim a necessidade de reintegração desses trabalhadores, na medida em que a abusividade do ato de ruptura contratual é evidenciado.

A greve, disciplinada pela Lei nº 7.783/89, é um fato social, concernente 'a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial da prestação pessoal de serviços' (art. 2º). Significa dizer, em outras palavras, que configura o movimento paredista a simples paralisação temporária dos trabalhos por parte de um grupo ou por todos os empregados do empreendimento econômico, para defesa de interesses comuns, a critério dos trabalhadores e suscetíveis de postulação na ordem social. Porém, 'a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo legislação trabalhista, civil ou penal (art. 15 da Lei de Greve).

É possível a demissão de empregado grevista, desde que fique configurado no curso do movimento abuso de direito. Neste ensejo,

(...)

Por fim, a respeito da controvérsia de fato posta nestes autos, uma última observação faz necessária: a declaração da abusividade ou não de movimento paredista é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, através da instauração de Dissídio Coletivo de Greve perante o Tribunal Regional do Trabalho competente. A empresa ré dispensou os empregados reclamantes pela sua participação em atos supostamente ilegais, sem, contudo, comprovar a existência de pronunciamento judicial nesse sentido.(...)'

*A testemunha da reclamada, Sr. Izaias Carius da Cunha (PJE Mídias), disse que '(...) é coordenador de Recursos Humanos; que o líder e alguns do movimento do dia 5/04 subiram para falar com o pessoal do RH; o depoente disse que o acordo ainda era vigente; o que motivou a dispensa dos reclamantes foi um plano de reestruturação, um conjunto de fatores e que a empresa estava com movimento de manifestação/aglomeração; que local que passa tubulação de gás; que havia problema grave com pandemia para ter aglomeração; que os trabalhadores registravam ponto e não estavam trabalhando; e outros motivos também; ameaças ao patrimônio da empresa; **que não eram os reclamantes especificamente que faziam ameaças; o funcionário que bate ponto e não trabalha, depende do caso, pode ser dispensado com ou sem justa causa; que não sabe, aciona o Jurídico; que o grupo pediu para negociar direto com eles; que a empresa falou que deveriam procurar o sindicato para compor pauta; que no dia 11 foram dispensadas cerca de 40 pessoas; a CSN, via de regra, não dispensa 40 pessoas em um dia; que a dispensa não foi discriminatória; que participou da eleição do dia 8; que tinha movimento na praça; que havia proposta recusada pela empresa; que a negociação acabou muito antes em referencia a outros anos; que o Sindicato apresentou pauta de reivindicações; que no dia 8, a proposta era inicial da empresa; que nesse momento era só com o sindicato; que o grupo tinha 300 pessoas com reivindicações no movimento alheio ao Sindicato; (...); que para o Rh nunca foi constituída comissão, nunca existiu; que a empresa não recebeu email falando da comissão (...)'***

A referida testemunha encontra-se com contrato em curso, o que deve ser considerado pelo Juízo em seu depoimento.

Em audiência id 5111808, a testemunha da reclamada, Sr. José Eli Mendes da Silva (PJE Mídias), ao ser inquirido, disse que '(...) que os empregados dessa Comissão enviaram telegrama ao Sindicato e teve negativa em negociar inicialmente; a proposta que o grupo levou não entrou no acordo coletivo; algumas coisas já estavam na pauta; que a CSN não acatou eventual reintegração dos empregados, o ofício não foi respondido quanto ao pedido do Sindicato acerca da reintegração; que em 5/04 o Sindicato já estava em negociação com a CSN; que o Sindicato teve conhecimento da mobilização do dia 5 e mandaram diretor para o movimento; que o Sindicato não foi bem recebido, por descontentamento geral dos trabalhadores; que não sabe quantas pessoas estavam paradas no pátio; que não presenciou quebra-quebra e confusão no dia 8, na votação de proposta da de negociação coletiva; que a orientação do Sindicato era pra votar 'não'; havia um grupo estranho ao movimento próximo a urna dizendo para não votar; o pessoal da mobilização aproveitou pra fazer oposição ao Sindicato; que não presenciou constrangimento para mostrar voto; que não presenciou ameaça, que ficou sabendo que sim; que não viu o Sr. Rafael; que foram várias negociações com a CSN até fechar a proposta; que não teve greve reconhecida pelo Sindicato; que o sindicato não reconheceu o grupo como comissão, não deu legitimidade ao grupo (...)'

Ora, em que pese o direito potestativo da reclamada no que tange à dispensa de seus empregados, causa estranheza a este Juízo, a dispensa dos integrantes da 'comissão' formada alheia ao sindicato, dias após o início das manifestações de descontentamento quanto às propostas de negociação coletiva.

Causa ainda mais estranheza o fato de que se, conforme depoimento das testemunhas, os reclamantes estavam fazendo manifestações em local indevido, atrapalhando as atividades da empresa, a questão da pandemia e etc, a dispensa ter ocorrido sem justa causa. Se haviam ameaças, violência, registro de ponto sem a contraprestação laboral, o que justificaria a dispensa sem justa causa???

Registre-se ademais, que, conforme registrado no depoimento da preposta Mariana, (arquivado no PJE Mídia), ao ser indagada, disse categoricamente que 'quem bate ponto e não trabalha, a consequência seria a dispensa por justa causa'. Não foi o que ocorrera com os reclamantes!!!

Há de se destacar, ainda, conforme relatado na defesa, foram propostos 2 (dois) interditos proibitórios – nº 0100215-07.2022.5.01.0342 e 0100212-52.2022.5.01.0342, ambos julgados improcedentes por este Juízo, onde a reclamada pretendia, dentre diversos pedidos, que os réus se abstivessem de invadir e incentivar os demais trabalhadores a invadirem as dependências, acessos ou quaisquer instalações da empresa; bem como abstivessem de parar ou dificultar, bem como incentivar os demais trabalhadores a parar ou dificultar o acesso dos ônibus ou veículos particulares utilizados por seus empregados; que os réus e demais trabalhadores aguardassem o término das negociações da empresa com o sindicato da categoria e, somente então, utilizassem os meios legais, pacíficos, razoáveis e proporcionais para promover a adesão dos empregados ao movimento grevista; que se abstivessem de incitar por qualquer meio o processo produtivo, sob pena de multa diária, etc.

Na realidade, como bem destaca o MPT em seu parecer id 9f0cc84, as demissões ocorreram no sentido de se

evitar novos constrangimentos, como forma de mitigar a união e luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e o próprio direito fundamental ao exercício da Liberdade Sindical.

Ademais, o MPT relata que, em sede administrativa, no bojo do Inquérito Civil 000168.2022.01.001/0, alguns trabalhadores e autores desta ação confirmaram a espontaneidade da paralisação, sem qualquer informação do uso de violência ou de impedimento/obstrução da entrada ou saída da empresa.

Enfim, esta magistrada destaca que a reclamada não logrou êxito em demonstrar, conforme narrado na sua defesa, que os reclamantes estavam envolvidos na prática de atos de violência ou ameaças, o que teria ensejado a sua dispensa, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I do CPC.

A testemunha, Sr. Izaias, ao ser inquirido, disse que *'não eram os reclamantes especificamente que faziam ameaças'*

Não foge ao entendimento do Juízo que o Sindicato é, de fato, o representante da categoria laboral, entretanto, tal ponto não elide a possibilidade dos reclamantes quanto a manifestação de eventuais descontentamentos juntos à empresa, inclusive quanto a movimentos de luta e reivindicações.

Conforme sustentado nas razões finais da reclamada, a existência de uma 'comissão ilegal' seria suficiente para justificar a demissão dos empregados?

Pelos elementos carreados aos autos, há de se concluir semelhantemente ao entendimento do MPT, nos autos nº0100215-07.2022.5.01.0342, quando, em seu parecer, disse que *'a dispensa de empregados durante o período de negociação das cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho ou de sinalização de greve constitui, deper si, ato abusivo e de má-fé da empresa requerida, vez que se utiliza indevidamente do direito potestativo de dispensa dos empregados para impingir temor na categoria que está lutando por melhores condições de trabalho'*.

A postura da reclamada, a bem da verdade, transparece como conduta antissindical, violando princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Em suma, a demissão conjunta da comissão de trabalhadores na mesma data, aliada aos demais fatos já expostos, a nosso sentir, não deixa dúvidas acerca do objetivo ilegal da ré em enfraquecer ou inviabilizar o exercício constitucional do direito de manifestação e greve.

Assim, declaro ilegal a dispensa dos reclamantes e julgo procedente o pedido de reintegração aos quadros da reclamada, independentemente do trânsito em julgado, preservados todos os direitos decorrentes de seu contrato de trabalho.

No tocante aos pedidos '3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11', reputo que não remanesce interesse de agir, eis que os movimentos há muito já se encerraram e novo acordo coletivo já fora assinado entre a reclamada e o Sindicato da Categoria.

No que tange ao pedido '12' da exordial, falta legitimidade aos reclamantes para, na forma legal, pretender a reintegração de empregados dispensados durante e após a greve. Improcedente, portanto." (fls. 101/112 – grifos originais)

A essa decisão, a ora Corrigente interpôs recurso ordinário (fls. 127/180) e apresentou pedido de tutela cautelar com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo ao referido apelo ordinário (fls. 81/95).

A liminar postulada na cautelar não logrou êxito, *in verbis*:

"Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente manejado pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença de id. 55b75c2, proferida nos autos do processo nº 0100255-86.2022.5.01.0342, que determinou a reintegração dos requeridos no emprego 'independentemente do trânsito em julgado'.

Assevera a requerente que a dispensa decorreria do exercício de direito potestativo da empregadora e que os requeridos teriam liderado uma paralisação, a despeito de não fazerem parte do sindicato da categoria e, portanto, não deterem a representatividade dos trabalhadores da reclamada.

Aduz que a referida 'comissão' liderada por eles não teria amparo legal (seja nos artigos 510-A e seguintes, que criaram a denominada 'representação dos empregado', seja na Lei de Greve), não encarnaria qualquer reivindicação específica e tampouco teria comunicado a empresa previamente de sua intenção paralísatoria.

Argumenta que 'a paralisação, da qual os reclamantes se dizem líderes, contou com ameaças de sabotagem e agressões físicas em grupos no aplicativo Telegram, evidenciando que a paralisação foi ilegal como um todo'.

Sustenta que a matéria já teria sido apreciada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em sede de correção parcial apresentada em face de decisão liminar proferida nos autos da ação trabalhista susomencionada, de maneira que a segunda determinação de reintegração, desta vez trazida no bojo da sentença, deveria 'ficar com os seus efeitos suspensos, na forma já avaliada pelo C. TST, sob pena de caracterizar-se um total desrespeito ao posicionamento/entendimento do órgão máximo da Justiça do Trabalho'.

*Argumenta, assim, estarem presentes o fumus boni juris e periculum in mora, ensejadores da tutela antecipada, pugnando, à derradeira, seja concedida liminar *inaudita altera pars*.*

É o relatório.

Decido.

De partida, é da mais avultada importância lembrar que a regra vigente na CLT, quanto à interposição de recursos, é que estes serão recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 899 celetário.

*Avança na tessitura desse raciocínio que melhor se adequa à efetividade do devido processo legal (CRFB/1988, artigo 5º, LIV), decorrente da aplicação imediata dos direitos fundamentais (CRFB/1988, artigo 5º, §1º), para ressaltar que o Enunciado 418 da Súmula de jurisprudência do C.TST restou alterado para suprimir de seu texto a alusão a 'concessão de liminar', o que, em outras palavras, significa dizer que não mais se trata de faculdade do juiz, mas, em boa verdade, **poder dever**.*

Ocorre que a hipótese em tela escapa do molde do efeito suspensivo almejado, na medida em que inexistem elementos de convicção a agasalhar a tese empresarial.

Deveras, é fato nos autos que os requeridos compunham comissão de empregados que buscavam participar das negociações coletivas, paralelamente ao ente sindical respectivo, e que esta circunstância levou a empresa a dispensá-los sem justa causa, a despeito da existência de recomendação em sentido contrário emitida pelo Ministério Público do Trabalho, aposta no bojo do Inquérito Civil nº 000168.2022.01.0010, conforme informado na sentença recorrida (id. 55b75c2).

Sobremais, a pauta de reivindicações entregue pelos requeridos ao Sindicato dos Metalúrgicos do Sul Fluminense (ids. 8fed7ef e seguintes) ostenta nítido caráter sindical, por incluir pleitos atinentes a toda a categoria, como reajuste salarial, fim do banco de horas, estabilidade provisória de dois anos aos membros da CIPA, estabelecimento de programas de capacitação, Participação nos Lucros e Resultados, limitação das horas extraordinárias, dentre outras matérias.

*A conduta patronal reveste-se, pois, em **uma análise perfunctória**, de conteúdo antissindical, por impor medida extrema aos requeridos em virtude de sua atuação como representantes – ainda que informais – dos demais empregados.*

*E nem se alegue que a decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho importaria óbice à reintegração deferida na sentença, na medida em que o aludido provimento jurisdicional cingiu-se a conceder efeito modificativo ao agravo interno interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0101210-76.2022.5.01.0000, com a consequente sustação da ordem liminar de reintegração proferida em sede de antecipação de tutela até a ocorrência do exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, o que ocorreu em 07/02/2023, ante a extinção sem resolução do mérito do indigitado *mandamus*, por perda de objeto decorrente da prolação de sentença nos autos da RT 0100255-86.2022.5.01.0342.*

Em outras palavras, a decisão monocrática proferida pela CGJT em sede de correção parcial refere-se a ato jurisdicional superado pela sentença em face da qual se opõe o recurso ordinário cujos efeitos se discute por intermédio da presente tutela cautelar, não possuindo, portanto, qualquer efeito vinculante sobre este Juízo, tampouco implicando em exaustiva análise dos fatos que permeiam a dispensa dos requeridos.

Bem postos os fatos, indene de dúvida a inexistência de bom direito à requerente e, tampouco, de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação contido no ato guerreado, na medida em que a empresa estará usufruindo da mão de obra dos trabalhadores até eventual decisão em sentido contrário.

Destarte, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intimem-se as partes da decisão e os requeridos para contestarem, no prazo de cinco dias (artigo 306 do CPC), a pretensão formulada na presente tutela cautelar antecedente.

Após, voltem-me conclusos.” (fls. 69/71 – grifos originais)

A essa decisão foi interposto agravo regimental, consoante noticiado à fl. 21 e juntado às fls. 3.271/3.284.

Ora, nos termos do *caput* do art. 13 do RICGJT, “**a Correção Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico**” (grifos apostos).

Por sua vez, consoante o parágrafo único do referido dispositivo, “**em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente**” (grifos apostos).

Como se observa, trata-se de medida excepcional, sendo cabível quando para o caso em análise não haja recurso, ou outro meio processual específico, de modo a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, sendo que, em situação extrema ou excepcional, poder-se-ão adotar medidas que impeçam lesão de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, não obstante não tenha aplicabilidade o disposto no *caput* do art. 13 supra, tendo em vista que a própria Corrigente noticiou que interpôs agravo à decisão objeto da presente correção, tem-se pela incidência da diretriz do parágrafo único supratranscrito.

Com efeito, consoante constou da decisão ora corrigida, a liminar foi indeferida ao fundamento de que a empresa adotou postura antissindical ao impor medida extrema aos empregados que atuavam como representantes dos demais empregados, “ainda que informais”, concluindo não haver para a empresa dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que estaria usufruindo da mão de obra dos trabalhadores até eventual decisão em sentido contrário.

Ocorre que, diante da discussão acerca dos elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a dispensa e a posterior determinação de reintegração dos reclamantes, ora Terceiros Interessados, faz-se necessário adotar medidas que impeçam lesão de difícil reparação ao empregador, mormente em razão do consignado na sentença que determinou a imediata reintegração - independentemente do trânsito em julgado -, de que reclamantes, ora Terceiros Interessados, integravam comissão alheia ao sindicato.

Se não bastasse, verifica-se que a liminar postulada na cautelar foi indeferida com alicerce na assertiva de que “**a conduta patronal reveste-se, pois, em uma análise perfunctória, de conteúdo antissindical**” (grifo original), sem elencar os elementos fáticos da controvérsia em liça e sem destacar o respaldo normativo a justificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, resultando, assim, na manutenção da determinação de reintegração antes do trânsito em julgado da decisão, a resultar na imposição da adoção da medida acautelatória, a fim de garantir o resultado útil do processo até o julgamento da matéria pelo órgão competente, na medida em que o recurso ordinário interposto à decisão que determinou a reintegração é dotado de efeito meramente devolutivo.

Saliento, porque relevante, que, não obstante se rechace a dispensa de empregados por mera participação em greve, *in casu*, a controvérsia acerca dos elementos que alicerçaram as dispensas, enquanto pendente de análise o recurso interposto, impede que se abrace a conclusão de imediata reintegração, sobretudo diante da prova oral produzida nos autos, que sustenta ter havido “**manifestações em local indevido, atrapalhando as atividades da empresa**”, entre outros, ou seja, os elementos fáticos precisam ser esclarecidos por meio de decisão definitiva do Poder Judiciário a fim de pautar a reintegração dos trabalhadores.

Por todo o exposto, com alicerce no parágrafo único do art. 13 do RICGJT, **defiro a liminar** requerida para **conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto nos autos da **Reclamatória Trabalhista nº 0100255-86.2022.5.01.0342**, com conseqüente **suspensão da determinação de reintegração imediata dos Terceiros Interessados**, quais sejam Felipe Abílio Santos, Felipe Correa Soares, Israel Fagner de Souza Azevedo, José Marcos da Silva, Marcelino Vieira Balbino da Silva, Odair Mariano da Silva, Ronald de Andrade Gomes, Ulisses Cezario de Oliveira e Thales de Oliveira Ribeiro, até que sobrevenha o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Determino que se dê ciência, de imediato, do inteiro teor desta decisão **(1) à Requerente; (2) à Autoridade Requerida, Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo**, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; **(3) aos Terceiros Interessados; e (4) ao Juízo de primeiro grau.**

Determino à Secretaria desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à **retificação da**

autuação do feito, fazendo constar como **Terceiros Interessados** Felipe Abílio Santos, Felipe Correa Soares, Israel Fagner de Souza Azevedo, José Marcos da Silva, Marcelino Vieira Balbino da Silva, Odair Mariano da Silva, Ronald de Andrade Gomes, Ulisses Cezario de Oliveira e Thales de Oliveira Ribeiro, bem como determino que **todas as intimações** da Corrigente ocorram em nome do **Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga**, OAB/DF nº 21.934.

Determino, por fim, que seja noticiado, nos presente autos, o julgamento do recurso ordinário em liça.
Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2023.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

